

RECURSO ORDINÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

PROCESSO N.º : 16551-4/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
CNPJ : 01.371.202/0001-02
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
INTERESADO : MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
EQUIPE : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento aos art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como aos art. 270, inciso 1º e 2º; art. 271, inciso I; art. 272, inciso I; art. 273, incisos I a V; e art. 277, e §1º e § 2º; estes da Resolução TCE/MT nº 14/2007(RITCE/MT) e atualizações, admitido o Recurso Ordinário e encaminhado à esta 3ª Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução, conforme despacho fls. 872 TC.

A seguir apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do presente Recurso Ordinário.

2 ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de manifestação da sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, gestora da Câmara Municipal de Torixoréu no período de 1º/01/2011 a 31/12/2011, em face de inconformismo da decisão contida no **Acórdão nº 194/2012 - SC** (fls. 541/546 TC) que julgou as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Torixoréu**, no exercício de 2011.

O motivo do inconformismo da Gestora se refere ao julgamento que considerou **irregular** as contas anuais de gestão, aplicou multas no valor equivalente a 179 UPF's-MT e determinou recolhimento de valores correspondentes a juros e multas decorrentes do atraso de pagamento de Contribuição ao INSS (2,78 UPF's-MT).

A seguir transpõe-se a argumentação apresentada pela gestora (fls. 549 a 867 TC):

Quanto às seguintes irregularidades:

5.2.1. A demonstração Contábil no balanço Orçamentário referente à receita prevista R\$ 406.000,00 está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no Sistema APLIC.

5.10.1 Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 alteração das dotações, em modulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47 % do que foi orçado inicialmente para o legislativo.

5.10.2. No balanço Orçamentário Demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário.

JUSTIFICATIVA:

Realmente a Câmara Municipal apresentou uma Emenda Modificativa passando para R\$ 440.000,00 o valor estimado para o exercício de 2011, mais acatando um novo projeto de lei do Poder Executivo para readequação do limite legal do previsto de R\$ 440.000,00 para R\$ 421.130,64, no qual a Câmara autorizou a redução do orçamento para R\$ 424.174,14, reduzindo o montante em R\$ 15.825,86, conforme consta na Lei nº 924/2011 em anexo.

Diante disso, entendemos que a Câmara Municipal cumpriu a Lei, dentro da proporção prevista na LOA, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	RECEITA BASE (R\$)	% S/A RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO %	SITUAÇÃO REGULAR/ IRREGULAR
REPASSE DO PODER EXECUTIVO	421.131,64	6.016.152,59	7,00%	7,00%	REGULAR

Sendo assim, não vislumbramos desrespeito à legislação em vigor, e requeremos seja desconsiderada a impropriedade relatada pelos auditores, pela simples razão que não maculou as contas anuais de Gestão.

ANÁLISE DA DEFESA:

Em relação ao item 5.2.1 a defesa concentra os seus argumentos no fato da despesa executada estar dentro do limite constitucional de 7%, porém não a sua alegação não é suficientes para reverter o apontamento assinalado pela equipe técnica.

Sendo que, às fls. 39 TC dos autos, está demonstrado que a Receita Prevista foi de R\$ 406.000,00 para uma despesa fixada de R\$ 440.000,00, portanto houve o déficit de previsão de R\$ 34.000,00.

Este fato demonstra que no balanço orçamentário foram fixadas despesas sem identificar a receita para custeá-las, evidenciando o desequilíbrio orçamentário na elaboração das leis apontado pela equipe técnica.

Além do desequilíbrio orçamentário houveram frequentes alterações orçamentárias (R\$ 160.470,00), que totalizaram 38,10% do orçamento executado (R\$ 421.130,64), demonstrando que houve pouco zelo na elaboração e na gestão orçamentária da entidade.

Quanto aos apontamentos 5.10.1 e 5.10.2, o primeiro foi sanado e o segundo foi transformado em recomendação pelo voto relator.

5.2.2. Classificação indevida de despesa na dotação 31.90.13 (folha de pagamentos R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS: R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento acerca da classificação indevida de despesa com folha de pagamento na dotação de Obrigações Patronais do RPPS, vimos informar que o apontamento procede parcialmente, visto que é fácil de se constatar que o valor ora apontado trata de Obrigações Patronais do RPPS classificada sim de forma devida conforme legislação pertinente, contudo, trata-se de estar com o credor errado, pois onde aparece o credor “folha de pagamento?” deveria figurar o credor “FAPET Fundo Aposentadoria e Pensões do Município”, somente isso, pois os demais dados estão sim relacionados de forma correta.

Face ao exposto, corrigimos o erro e, estamos encaminhando cópia da nota de empenho, liquidação e pagamento, todos em anexos.

ANÁLISE DE DEFESA:

A equipe técnica já analisou as alegações apresentadas no relatório de defesa (fls. 361/436 TC) e repetidas aqui, sendo tanto a defesa quanto os documentos anexados (fls. 559/562 TC) insuficientes para esclarecer o apontamento, pois não evidencia o erro formal que seria passível de correção.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

5.2.3. Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito no INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 17.315,43), estando em desacordo com os

artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

5.2.4. Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais – INSS informado no Sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao informado via SEFIP'S (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83,85,89,90 da Lei nº 4.320/64.

5.2.5. Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário família – INSS informado do Demonstrativo da Despesa – Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$0,00), estando em desacordo com os artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento sobre possível divergência de valores do INSS segurado inscrito no anexo 17 em relação ao valor informado via SEFIP, foram feitas a reapresentação das SEFIP's, nas quais foram todas corrigidas e segue em anexo juntamente com a tabela e resumo de folha de pagamento. Assim esperamos ter sanado todas as divergências apontadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Em relação ao **item 5.2.3** – o valor informado como receita no Anexo 17 (fls. 57 TC) foi de **R\$ 15.723,69** – INSS e nas guias SEFIP's (fls. 86/126 TC) o valor foi de **R\$ 17.315,43** que não foi prontamente justificado na defesa:

Competência	Segurado (R\$)	Empresa (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Recolhido	Diferença
Jan/2011	1.664,43	3.893,37	5.557,80	5.557,80	0,00
Fev/2011	1.612,21	3.549,18	5.161,39	5.161,39	0,00
Mar/2011	1.374,66	3.009,43	4.384,09	4.384,09	0,00
Abr/2011	1.399,50	3.165,93	4.565,43	4.565,43	0,00
Mai/2011	1.379,27	3.174,12	4.553,39	4.553,39	0,00
Jun/2011	1.396,15	3.157,24	4.553,39	4.553,39	0,00
Jul/2011	1.396,15	3.157,24	4.553,39	4.553,39	0,00
Ago/2011	1.382,83	3.182,49	4.565,32	4.565,32	0,00
Set/2011	1.460,51	3.324,40	4.784,91	4.784,91	0,00
Out/2011	1.298,14	2.998,18	4.296,32	4.296,32	0,00
Nov/2011	1.284,14	2.987,59	4.271,73	4.271,73	0,00
Dez/2011	1.401,19	3.262,93	4.664,12	4.664,12	0,00
Décimo	266,25	678,11	944,36	944,36	0,00
TOTAL	17.315,43	39.540,21	55.911,28	55.911,28	0,00

Portanto mantém-se o apontamento.

Quanto ao **item 5.2.4** – a defesa não justificou o apontamento e por tratar-se de divergência de informações entre o informado no Sistema APLIC e os documentos SEFIP devidamente evidenciada no relatório técnico conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

Quanto ao **item 5.2.5** - o valor R\$ 866,77 referente ao salário família – Anexo 2 (fls. 46 TC) e Anexo 11 (fls. 59 TC), - às fls. 585/687 TC foram retificados os seguintes valores nas guias SEFIP's:

Competência	Valor (R\$)	Fls (TC)	Competência	Valor (R\$)	Fls (TC)
Jan/2011	57,57	585	Jul/2011	103,65	635
Fev/2011	0,00		Ago/2011	103,65	643
Mar/2011	0,00		Set/2011	103,65	649
Abr/2011	103,65	610	Out/2011	103,65	659
Mai/2011	103,65	618	Nov/2011	103,65	667
Jun/2011	103,65	626	Dez/2011	103,65	675
1º Semestre	368,52		2º Semestre	621,90	
Valor Total No Exercício (R\$)				990,42	

Em relação a este ponto, após as retificações dos dados junto à previdência social, foi mantida uma diferença de R\$ 123,63 entre o valor informado na conectividade social (R\$ 990,42) e o valor informado no balanço (R\$ 866,77), demonstrando uma fragilidade quanto aos registros contábeis da unidade orçamentária.

Portanto, mantém-se o apontamento.

5.2.6. Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

5.2.7. Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais – RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83,85,89,90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal.

5.4.1. Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais – RPPS informado no Sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e , conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

5.5.1. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (servidoras efetivas; Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos, infringindo os artigos 40,149, Par. 1º e 195, incisos II e II da Constituição Federal.

5.6.1. Falta de reconhecimento das contas de contribuição de segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS(segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$11.259,93 e o valor que deveria ser devido em folha seria R\$ 2.159,88 estando em desacordo com os artigos 40,149, Par 1º. E 195 inciso II da Constituição Federal

JUSTIFICATIVA:

Constatamos que realmente houve divergência, providenciamos a falha, fizemos o devido recolhimento e estamos encaminhando em anexos o comprovante do pagamento, tabela demonstrativa, declaração do RPPS do município de Torixoréu- MT (FAPET) e folhas de pagamentos.

Informamos que nos meses de janeiro e fevereiro/2011 o recolhimento das servidoras: APARECIDA CARVALHO FERREIRA e MARIA AUXILIADORA DE BRITO foram para o INSS, conforme GFIP's em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA:

Em relação aos **itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.4.1**, pelos documentos apresentados as alegações da defesa não justificam a diferença apresentada no Anexo 17 – Dívida Flutuante e o valor devido em folha, **portanto mantém-se este apontamento.**

Quanto aos itens **5.5.1 e 5.6.1**, correspondente aos valores do RPPS – a planilha de fls. 142 TC demonstra que os valores correspondentes aos meses de janeiro (R\$ 114,24) e fevereiro (R\$ 129,70) de servidores efetivos e parte patronal foram recolhidos ao INSS em detrimento da entidade previdenciária municipal.

A defesa recursal não apresenta justificativa para tal e tampouco demonstrou que houve compensação do valor pago indevidamente ao INSS.

Embora conste declaração de que a Câmara Municipal esteja quite com a previdência, não foi apresentado recolhimento dos meses de janeiro e fevereiro (servidor e patronal) e nem o valor R\$ 881,86 de diferença constatado pela própria defesa (fls. 141 TC).

Além do mais não houve justificativa para a ausência de descontos previdenciários nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**

Portanto mantém-se os apontamentos.

5.3.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento acerca da possível incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes da unidade gestora, pois bem, foi detectada a falha na geração do anexo 15, no qual foi corrigida e segue em anexo juntamente com o ofício de pedido de apenso das peças no balanço.

Por fim, peso que seja tirada como pendência e passando para uma recomendação para próximo exercício.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento refere-se a falta de comprovação da queda do valor patrimonial de R\$ 1.232,12, entre os exercícios de 2010 (R\$ 42.078,12) e 2011 (R\$ 40.846,00), que não foi justificada (fls. 454 TC).

A defesa juntou, às fls. 186 TC, anexo 15 do balanço justificando que houve desvalorização de bens no valor da diferença, porém não foi apresentado nos autos os documentos necessários que comprovariam documentalmente a desvalorização sofrida pelos bens da entidade auditada, pois existe um procedimento que deve ser demonstrado para se efetuar a desvalorização patrimonial que não foi apresentado pela defesa.

Houve apenas apresentação do balanço, **mantendo o apontamento ante a ausência de comprovação documental da desvalorização apurada.**

5.7.1 Não retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade -Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN sobre base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º. Combinado com o Par. 1º do art. 6º da LC nº.116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 e o Par. Único do artigo 45 do CTN.

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento sobre da unidade gestora não efetuar retenção dos impostos ISSQN e IRRF no advento de seus pagamentos ao credor supra citado, pois bem, feito o levantamento contatamos que os recolhimentos do ISSQN dos Sr. Paulo Roberto Figueiredo, foi recolhido conforme comprovante de pagamento em anexo, o IR não tinha sido recolhido e agora já se encontra recolhido conforme guia de recolhimento e DIRF em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA:

Houveram as retenções do ISS dos prestadores dos serviços (fls. 736/740 TC) e os recolhimentos do ISS retido ocorreram em 30/09/2012 (R\$ 2.507,31) e em 28/12/2011 (R\$ 2.543,03), conforme fls. 741 e 746 TC.

E os valores retidos do IRRF foi demonstrado recolhimento às fls. 744 TC (R\$ 920,16 TC).

Mesmo que tais recolhimentos tenham sido posteriores ao julgamento das contas, eles foram apresentados, portanto **sana-se o apontamento**.

5.8.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010.

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento acerca dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos não terem sido implementado, pois somente foram editadas em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno da unidade gestora, pois bem, concordamos com a equipe inspetora no tocante ao ponto levantado, e na oportunidade vimos ressaltar que não descumprimos totalmente o que determina a Resolução Normativa No. 01/2007 do Egrégio Tribunal de Contas do do Mato Grosso, pois foi com muita dificuldade que conseguimos a elaboração e a aprovação da Lei que instituiu a Unidade de Controle Interno nesta unidade gestora, e aproveitamos para ratificar declarações e informações prestadas à equipe inspetora à época da auditoria in loco, pois foram capazes de presenciar a dificuldade que temos para administrar, por fim, conseguimos somente em 06 de Dezembro de 2011 sob o No. 926/2011, já que no final do exercício, contudo, não nos sentimos frustrados, pois conseguimos atender outra exigência desta Corte de Contas que seria o Parecer do Controle Interno sobre o Balanço Geral deste mesmo exercício.

Face ao exposto, invocamos o princípio da razoabilidade, pois não medimos esforços para poder atender legislação pertinente; segue anexo cópia da lei para comprovação de data.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada pela defesa já foi analisada no relatório técnico de defesa, **sendo que a contestação apresentada é insuficiente para alterar o apontamento**.

5.9.1 Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumentos ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo como artigo 42 da Lei No.4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA:

Trata do apontamento acerca da possível ilegitimidade da abertura de Créditos Adicionais por meio de Decreto Legislativo, pois bem, os decretos ora enviados a este Tribunal pelo sistema APLIC, por equívoco foram enviados os modelos que são encaminhado ao Executivo para que o mesmo providencie o decreto, e assim seja autorizado as alterações orçamentária, por este motivo tais decretos não estão assinados, sendo assim estamos encaminhando copia dos Decretos devidamente Registrados e Assinados pelo Prefeito Municipal Sr. Máximo Antônio Rodrigues dos Santos.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento não se limita a ausência de assinatura/autorização do mandatário municipal e sim da tramitação processual de elaboração e aprovação dos créditos orçamentários.

A ausência de procedimento, juntamente com as alterações orçamentárias de 36,47% do orçamento previsto, reforçam o argumento de que o orçamento foi elaborado pró-forma e que não houve a devida tramitação junto ao Poder Executivo para análise e aprovação dos créditos abertos.

Portanto, segue o apontamento.

5.11.1. A Execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Justificativa:

Realmente ainda não tínhamos uma pessoa nomeada para acompanhamento e fiscalização dos contratos, mais diante da exigência do Art. 67 da lei 8.666/93 já nomeamos a Servidora **ILDETE DE ALCANTRA LOPES**, como FISCAL DE CONTRATOS, conforme portaria 005/2012 em anexo. Esperamos contar com a compreensão dos senhores auditores por quê sabendo da importância que o fato requer já tomamos as devidas providencias para o exercício de 2012.

ANÁLISE DA DEFESA:

A designação da servidora Ildete de Alcantâra Lopes, como fiscal de contratos, ocorreu somente em setembro de 2012, portanto a medida adotada pela administração legislativa terá efeito sob às prestações de contas de 2012, não produzindo efeitos retroativos para o exercício de 2011.

Portanto mantém-se o apontamento.

5.12.1 A administração representada pela Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, presidente da Câmara e responsável pelo Sistema APLIC nesta entidade, não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (Empresas Estratégica Auditoria Assessoria Ltda.) contrariando a cláusula 9º, do contrato No. 003 /2011 e os artigos 66,69,70 e 76, 86 a 88 da Lei 8.666/93.

Justificativa:

O referido Contrato tem como objeto: CLÁUSULA SEGUNDA- O Contratado obriga-se a cumprir, na forma preceituada pela Lei Civil, a prestar Serviços de Locação de Sistemas Integrado de Orçamento e Contabilidade Pública, Almoxarifado, Patrimônio, Licitação, Tesouraria, Protocolo, Recursos Humanos e Compras da Câmara Municipal de Torixoréu/MT.

E não envio do Sistema APLIC, como e de reconhecimento do todos o Layout referente a envio do APLIC muda constantemente em forma de erratas.

A Empresa em questão é responsável apenas em realizar estas alterações no sistema por parte do Tribunal de Contas, para que possamos enviar informações mais consistentes e ai sim saber de que é a responsabilidade, como o tribunal recebe as tabelas das unidades gestores em forma de arquivos XML, e estas informações são recebida e importadas para um sistema onde os auditores verificam tais inconsistências, ai a pergunta porque não disponibilizar tal sistemas as unidades gestora assim como era o captura e como é hoje a LRF Cidadão.

Acreditamos que o Sistema APLIC, dando condições de emissão de relatório para conferência seria uma ferramenta indispensável e completa, onde as divergências de informações chegaria a tolerância "zero" haja vista que o APLIC e hoje um sistema de auditoria publica informatizada muito bem desenvolvido, da qual contribui muito para o controle externo do TCE.

Porém o controle interno das unidades gestores estão fardada a esperar os apontamentos do TCE.

Por esse a vários outros motivos como penalizar a empresas responsável, sem ter a certeza o que esta sendo enviado.

ANÁLISE DA DEFESA:

No relatório técnico de defesa (fls. 443/476 TC) este apontamento foi **declinado após as justificativas apresentadas pela gestora.**

5.13.1. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender á necessidade temporária de excepcional interesse publico contrariando o art.37, incs. II e IX da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCC's, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano 2011 - Contador e tesoureiro).

Justificativa :

Trata do apontamento sobre contratação de pessoal por tempo determinado em atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concursos público, no qual aponta os cargos de Contador e Tesoureiro, que segundo a legislação da unidade, ou seja, plano de cargos, carreira e salários, o cargo de contador não faz parte.

Nesse aspecto, em momento algum pretendeu o gestor desobedecer à legislação ou princípios constitucionais. Pelo contrario, visando a continuidade dos serviços dos serviços públicos, e observando parâmetros federais, efetuou-se primeiramente no caso de contador a contratação, esta inicialmente por contrato e posteriormente adotado procedimento licitatório, isso com critérios objetivos e impessoais.

Desta forma, requer seja acolhida a presente manifestação, reconhecendo que em momento algum houve má-fé, ou intenção de burlar a legislação vigente para a contratação dos temporários, foi uma atitude visando o andamento dos trabalhos legislativos, vimos ainda salientar e ratificar declarações e informações acerca das dificuldades de implementar ou realizar concurso público, pois após análise e com base nos dados ora levantados na época, constatou-se que para efetivar os profissionais que o Egrégio Tribunal de Contas exige que sejam de carreira, teria que se fazer adequação salarial, isto posto, para atendimento da Lei 101/2000, diante dessa possibilidade nos foi rechaçado a possibilidade da realização do certame concurso público.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa traz ao recurso a mesma alegação do relatório de defesa (fls. 359/436 TC), quando a equipe técnica ressaltou acertadamente que a regularização da situação só acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público.

Como a defesa recursal mais uma vez procurou justificar-se da não realização do provimento, **pugna-se pela manutenção do apontamento.**

5.14.1. Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, "a", da Constituição Federal, Resolução de Consulta Nos. 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 967/2077 desta Corte de Contas.

Justificativa:

Damos por respondida a questão no quesito anterior, estando plenamente de acordo com a equipe inspetora, ratificando informações e declarações no momento da auditoria in loco, situação por nós apontada e facilmente verificada pela equipe inspetora.

ANÁLISE TÉCNICA:

Na mesma forma do item anterior, constata-se a falta de adequação no quadro de pessoal, sendo necessária a criação dos cargos de caráter efetivo estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto nas Resoluções do TCE-MT.

Desta forma, fica mantido o apontamento.

5.15.1 Divergência ou falta de informações cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC cidadão) em relação as mesmas enviadas fisicamente.

Justificativa :

Trata do apontamento acerca de divergência de informações de dados cadastrais dos responsáveis pela unidade Câmara, sendo Presidente, Contador e Controlador interno, concordamos com a equipe no tocante a esta afirmação por entender que na época de envio das referidas informações o responsável pelo envio das mesmas via Sistema APLIC ainda não era detentor de muitos conhecimentos sobre o sistema, contudo, vimos salientar que essa falha foi facilmente sanada quando do envio do cadastro do jurisdicionado, realizado por esta unidade gestora em cumprimento à exigência anual desta corte de contas, conforme documento em anexo.

Dessa forma não vimos que houve prejuízo nas análises das informações, nem tão pouco dificuldade em tê-las, invocamos então a aplicação do princípio da razoabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consultando o Sistema APLIC em 2012, verifica-se que a situação constatada pela equipe técnica ainda persiste, **portanto o apontamento não merece ser revisto.**

5.16.1. Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da lei Nº 4.320/64 e ao artigo 15 da LRF.

Justificativa:

Informamos que foi recolhida a multa, conforme solicitação, sendo o valor de 2,78 UPF-MT atualizada correspondendo R\$ 148,56, conforme comprovante anexo.

ANÁLISE DA DEFESA:

Com o recolhimento devidamente comprovado às fls. 794 TC, sana-se o apontamento.

5.17.1. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art.2º da Resolução 001/95.

Justificativa:

Conforme Resolução 001/95, da Câmara Municipal que está em vigor, determina por diária única, sendo seu valor calculado por porcentagem, conforme resolução encaminhamos em anexo. Foi apontado no APLIC as seguintes irregularidades: quantidades de diárias, naturezas de diária, valor total, data de retorno. Verificamos que no encaminhamento dos dados do APLIC ficou com as informações divergentes dos dados reais e, pelo fato de não poder reenviar os dados corretos, estamos encaminhando todos os processos listados com a

documentação comprobatória, para que não aja qualquer tipo de duvida pelos senhores auditores.

Já esta em estudo uma nova resolução para funcionamento de diárias atendendo as novas exigências solicitadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Às fls. 796/850 TC, a defesa apresentou a Resolução nº 001/1995 de 21/03/1995 e empenhos de viagens realizados no exercício em questão.

Porém, tanto a Resolução de Diária quanto as prestações de contas estão repletas de vícios, que tornam o apontamento insanável como:

- ✓ Não deixam claro o real motivo do deslocamento;
- ✓ Não há padronização nos valores envolvidos (os valores das diárias estão expressos em percentuais salariais e não em valores monetários);
e
- ✓ Não constam de documentos comprobatórios dos deslocamentos efetuados;

A mera menção de que está em estudo uma nova resolução de diárias não é suficiente para sanar o apontamento, pois enquanto não for implementado novo instrumento legal que corrija os vícios apontados, as prestações de contas de diária da Câmara de Torixoréu ainda estarão viciadas, pois tais procedimentos são contrários ao Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003).

Após análise da defesa recursal as alegações da defesa não merece provimento, todavia o apontamento não foi crucial para a reprovabilidade da conta, visto que o Voto da Relatora (fls.509/528 TC) converteu o apontamento em recomendação.

5.18. Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF - 2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestados de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de calculo de 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbués Filho; sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a a Instrução Normativa RFB Nº. 1.216, de 15 dezembro de 2011.

Justificativa:

Trata do apontamento referente a não informação da DIRF-2011 os rendimentos que deveriam sofrer retenção a não informação do IR na fonte dos prestadores de serviços ora mencionados, senão vejamos, vimos informar que foi feita a retificação da DIRF, que segue em anexo e guias de recolhimento de imposto de renda do Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbués Filho.

ANÁLISE DA DEFESA:

Às fls. 852/867 TC a defesa apresenta retenção e recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sendo assim sana-se o apontamento.

5.19 O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionado de Janeiro a Março foi de 71,4% e 28,6% de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%.

Justificativa:

É uma questão que já está bem discutida entre os nobres vereadores, onde já estamos nos preparando para realização de um futuro Concurso Público para que possa de vez sanar esta irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada não sana a irregularidade, visto que trata-se de uma situação real passível de saneamento com a possibilidade concreta da realização do certame público.

A simples possibilidade de sua realização não é suficiente para a regularização da situação.

Sendo assim permanece o apontamento.

3 CONCLUSÃO

Pugna-se pela **reforma parcial** do Acórdão nº 194/2012 – SC (fls. 541/544 TC), que seja mantida a situação de irregularidade das contas estabelecidas, porém que seja reduzida o montante da multa, que passe de 179 UPF's-MT para 139 UPF's-MT, em virtude do atendimento das seguintes determinações:

- a) efetue as devidas retenções do ISSQN e do IRRF junto aos beneficiários das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, comprovando a este Tribunal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser compelida a recolher com recursos próprios; b) proceda a retificação da DIRF junto à Receita Federal do Brasil; c) efetue o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 110,78, que resulta em 2,78 UPFs/MT, referentes à multa e juros por pagamentos em atraso ao INSS, comprovando a este Tribunal, com recursos próprios, no prazo de 60 dias;

Ressaltando que dos apontamentos defendidos, o Voto da Relatora (fls. 529/540 TC) já havia sanado os item 5.10.1 e convertido os itens 5.10.2 e 5.17.1 em recomendações.

Quanto aos demais apontamentos, as alegações trazidas aos autos não puderam sanar os apontamentos apresentados e reproduzidos abaixo:

5.2 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.2.1 A demonstração Contábil no balanço Orçamentário referente à receita prevista R\$ 406.000,00 está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no Sistema APLIC.

5.2.2 Classificação indevida de despesa na dotação 31.90.13 (folha de pagamentos R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS: R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64.

5.2.3 Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito no INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 17.315,43), estando em desacordo com os artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

5.2.4 Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais – INSS informado no Sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao informado via SEFIP'S (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83,85,89,90 da Lei nº 4.320/64.

5.2.5 Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário família – INSS informado do Demonstrativo da Despesa – Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$0,00), estando em desacordo com os artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

5.2.6 Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83,89,90,92,93 da Lei nº 4.320/64

5.2.7 Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais – RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83,85,89,90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal.

5.3 - CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

5.3.1 Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

5.4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de

contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência.

5.4.1 Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais – RPPS informado no Sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e , conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

5.5 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

5.5.1 Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (servidoras efetivas; Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos, infringindo os artigos 40,149, Par. 1º e 195, incisos II e III da Constituição Federal.

5.6 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida.

5.6.1 Falta de reconhecimento das cotas de contribuição de segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS(segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$11.259,93 e o valor que deveria ser devido em folha seria R\$ 2.159,88 estando em desacordo com os artigos 40,149, Par 1º. E 195 inciso II da Constituição Federal

5.8 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5.8.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editados, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010.

5.9 - FB 06. Planejamento/Orcamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por

instrumento que não seja Decreto do Executivo.

5.9.1 Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumentos ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo como artigo 42 da Lei No.4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

5.11 - HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

5.11.1 A Execução dos contratos não foi acompanhada e finalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93.

5.13 - KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

5.13.2 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender á necessidade temporária de excepcional interesse publico contrariando o art.37, incs. II e IX da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCC's, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano 2011-Contador e tesoureiro).

5.14 - KB 04 . Pessoal_Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal.

5.14.1 deficiência de quadro de pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61,II,"a", da Constituição federal, resolução de Consulta Nos. 29/2008 e e 37/2011 e acórdãos 100/2006 e 967/2077 desta corte de contas.

5.15 - MC 03 . Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.15.1 Divergências ou falta de informações cadastrais do presidente da Câmara, contador e controlador interno informados eletronicamente (sistema APLIC cidadão) em relação as mesmas enviadas fisicamente.

5.19 – Grave - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionado de janeiro a março foi de 71,4% e 28,6% de cargos concursados, já para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%.

É o relatório decorrente da análise do recurso.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS. Cuiabá, 04 de abril de 2.013.

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
CRC nº MT 009724/0-4
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO